



VOTO

PROCESSO: 00058.020909/2018-56

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, Lei de Criação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, dispõe que cabe à Agência expedir certificados de aeronavegabilidade, bem como homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidas (art. 8º, incisos XXXI e XXXIII).

1.2. Prevê ainda o Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que compete à Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.3. O [Regimento Interno da ANAC](#), aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, por sua vez, dispõe como competência privativa da Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, exercer o poder normativo da Agência quanto as matérias de sua competência (art. 9º, inciso VIII). Estabelece ainda o regimento que compete à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, no seu âmbito de atuação, submeter à Diretoria, no que tange a aeronavegabilidade, proposta de ato normativo e parecer relativos a certificação de projeto, incluindo validação de produto aeronáutico importado (art. 35, inciso I, alínea "a").

1.4. O processo em tela diz respeito a emenda aos Regulamentos de Aviação Civil - RBAC nº 21 e 41 (RBAC 21 e RBAC 141) e alteração do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA nº 91 (RBHA 91), como resultado dos estudos realizados pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR para o Tema 3 da Agenda Regulatória 2019-2020, "Requisitos de importação de aeronaves de construção amadora e aeronaves leves esportivas (ALE) usadas".

1.5. Destarte, a matéria em discussão é de alçada da Diretoria da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR dentro de sua área de atuação, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o tema proposto.

2. DA ANÁLISE

2.1. A proposta de emenda aos RBAC 21 e RBAC 141 e alteração do RBHA 91 é resultado dos estudos realizados pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR para o Tema 3 da Agenda Regulatória 2019-2020, "Requisitos de importação de aeronaves de construção amadora e aeronaves leves esportivas (ALE) usadas", nos quais, conforme depreende-se da Nota Técnica nº 77/2018/GTPN/SAR (Doc. 2274750), objetivam o fortalecimento da indústria aeronáutica brasileira por meio da proibição da importação de aeronaves de construção amadora usadas, bem como aeronaves leves esportivas (ALE) usadas, sendo parte de um conjunto de ações planejadas pela ANAC para o fomento de uma indústria aeronáutica nacional que atenda os padrões de certificação de produtos.

2.2. Ainda no escopo da Nota Técnica nº 77/2018/GTPN/SAR, foram apontados diversos critérios técnicos que subsidiaram a escolha regulatória escolhida pela SAR, tais como:

- a) problemas existentes relacionados à importação de aeronaves de construção amadora e ALE usadas;

b) Prática de outras autoridades internacionais de aviação civil *International Civil Aviation Organization - ICAO, Federal Aviation Administration - FAA, European Union Aviation Safety Agency - EASA, UK Civil Aviation Authority - CAA-UK e Civil Aviation Safety Authority - CASA*;

c) Resultado da reunião participativa realizada com o setor; e outras.

2.3. Diante disso, as áreas técnicas envolvidas realizaram o estudo de Análise de Impacto Regulatório, que foi realizado por meio da utilização de uma metodologia de análise multi critério, focada em valores, conhecida como **MACBETH** (*Measuring Attractiveness by a Categorical Based Evaluation Technique*), chegando dessa forma na alternativa melhor pontuada.

2.4. Quanto às aeronaves de construção amadora, primeiro tema abordado neste processo, a alternativa melhor pontuada pela análise multi critério foi "**Proibir a importação de aeronave de construção amadora**", pois elimina as vulnerabilidades e distorções como:

a) Custo administrativo e dificuldade de determinar níveis aceitáveis de segurança nos processos de importação de aeronaves de construção amadora;

b) Vulnerabilidade da aviação brasileira à importação de aeronaves de construção amadora de outros países oferecendo ameaça ao desenvolvimento da indústria aeronáutica de pequenas aeronaves no Brasil com risco de diminuição dos níveis aceitáveis de segurança;

c) Distanciamento dos objetivos da construção amadora e do seu caráter educativo.

2.5. Nesse sentido, a escolha de proibição oferece melhores condições para o fortalecimento dos fabricantes aeronáuticos nacionais. Importante destacar que tal alternativa não afeta os demais propósitos do Certificado de Autorização de Voo Experimental - CAVE (exibição, competição aérea, pesquisa e desenvolvimento, etc) e não impacta a importação de kits pelos construtores amadores nacionais.

2.6. Conforme consta do Relatório Executivo da Gerência Técnica de Processo Normativo - GTPN/SAR (Doc. 2250237), as alternativas avaliadas foram as seguintes:

I - Proibir a importação de ALE usada (Status Quo);

II - Estabelecer acordos internacionais sem considerar ALE experimental;

III - Permitir a importação apenas de ALE Especial; e

IV - Não proibir a importação de ALE usada (especial e experimental).

2.7. A alternativa melhor pontuada pela análise multi critério é **Proibir a importação de ALE usada**, mantendo o que já é praticado pela ANAC.

2.8. O cenário com a alternativa melhor pontuada também é harmônico com o resultado da Análise de Impacto Regulatório - AIR para construção amadora. Proibir a importação de ALE usada, em especial ALE experimental usada, é condizente com se proibir a importação de aeronave de construção amadora.

2.9. Com base no previsto na Instrução Normativa da ANAC nº 107/2016, foi realizada reunião participativa com as partes interessadas do setor em 04/09/2018, na representação regional da ANAC em São José dos Campos, São Paulo (Doc. 2245917). O referido evento teve a presença de 45 participantes, entre servidores da própria Agência e representantes do setor, tais como fabricantes de aeronaves, escolas de aviação, aeroclubes, associações, construtores amadores, profissionais autônomos e outros interessados no tema.

2.10. Quanto à inexistência de requisitos operacionais para ALE no Brasil, propõe-se alterar o RBHA 91 incluindo nova seção para harmonização com a seção 91.327 do 14 CFR Part 91 da FAA, que trata das regras de operação para ALE, retirando do RBAC 141 o parágrafo 141.45(e) a regra que vigia provisoriamente.

2.11. Está sendo proposta emenda ao RBAC 21 com os seguintes objetivos:

a) Proibir a importação de aeronave de construção amadora pronta (nova ou usada); e

b) Proibir a importação de ALE usada (elegível a ser uma ALE Especial ou ALE Experimental no Brasil), mantendo a atual prática da ANAC (*Status Quo*).

2.12. A presente proposta de alteração do RBHA 91 inclui nova seção para harmonização integral à seção 91.327 do *14 CFR Part 91 da FAA*, que trata das regras de operação para ALE. Como no RBHA nº 91 a seção 91.327 já é utilizada para outro assunto, a SAR sugere a inclusão na seção 91.329.

2.13. No que se refere à ALE, a área técnica competente propõe que a solução apresentada perdure apenas **por um período limitado** até que ocorra o estabelecimento sólido da indústria nacional de ALE, **estimada para o médio prazo (até 5 anos)** após a publicação das regras operacionais, período em que também se espera que a EASA e a FAA promovam alterações em suas regras referentes a ALE.

2.14. Importante esclarecer que com as alterações propostas continuarão a ser permitidas as seguintes situações abaixo:

- a) Importação de conjuntos (kits) para construção amadora;
- b) Montagem de ALE Experimental a partir de conjuntos de fabricantes que já tenham demonstrado à ANAC o cumprimento com a seção 21.190 do RBAC 21;
- c) Importação de ALE nova, ou seja, que tenha feito apenas voo de produção e cujo fabricante já tenha demonstrado à ANAC o cumprimento com a seção 21.190 do RBAC 21; e
- d) Possibilidade de uma ALE Experimental se tornar uma ALE Especial, ou uma ALE Especial se tornar uma ALE Experimental, desde que o fabricante já tenha demonstrado à ANAC o cumprimento com a seção 21.190 do RBAC 21.

2.15. Espera-se que com a publicação das regras de operação de ALE simultânea à publicação das alterações propostas do RBAC 21, diminua o impacto negativo aos usuários de aeronaves leves esportivas, visto que tais usuários não mais terão a restrição de voo sobre áreas densamente povoadas, caso possuam uma ALE Especial.

3. DAS RAZÕES DO VOTO

3.1. Ante o exposto, diante da manifestação da área técnica desta Agência, exarada por meio da Nota Técnica nº 77/2018/GTPN/SAR (Doc. 2274750) e da Nota Técnica nº 20/2019/GTPN/SAR (Doc. 2844740), bem como do Relatório Executivo GTPN (Doc. 2250237), **VOTO FAVORAVELMENTE à submissão das propostas de emendas aos Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil nº 21 - RBAC 21 (Doc. 3162519) e nº 141 - RBAC 141 (Doc. 3073558) e de alteração do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 91 - RBHA 91 (Doc. 3139264), conforme Proposta de Ato Normativo (Doc. 2884727), à Audiência Pública, pelo período de 30 (trinta) dias, com vistas a dar amplo conhecimento e divulgação sobre o resultado dos estudos referentes ao Tema 03 da Agenda Regulatória 2018-2019, bem assim colher eventuais contribuições dos entes regulados e do público em geral.**

É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 14/08/2019, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3336234** e o código CRC **0C0C5982**.